

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se o presente de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada em 12 de agosto de 2022, pela empresa **QFROTAS SISTEMAS S.A. (QFROTAS)** ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, do Processo Licitatório nº 048/2022.
2. Alegou que o Município de Lagamar lançou o Pregão Eletrônico nº 048/2022 cujo objeto é *“Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Gerenciamento de Frota, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos compreendendo: Gasolina comum, Álcool, Diesel Comum e Diesel-S10, lubrificantes, aditivos e derivados, Rede Credenciada para Aquisição de peças em geral, pneus e Rede Credenciada para manutenção geral da frota; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Lagamar - MG.”*
3. Contudo, ao analisar o edital do certame verificou-se especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade.
4. Por fim, após suas razões, requereu: o conhecimento da presente Impugnação, para que no mérito seja julgada procedente, determinando que seja revista a licitação conjunta de ambos os itens gerenciamento, manutenção de frotas e abastecimento de combustíveis, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente, os quais restringe o caráter competitivo do certame, diminuindo drasticamente sua vantajosidade, sem qualquer contraprestação efetiva na adoção do mesmo. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte.
5. Preliminarmente, é suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

7. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

8. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

9. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

11. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

12. Portanto, em que pese não se tratar de princípio absoluto, no presente caso, atender ao pedido da licitante seria o mesmo que garantir-lhe preferência e desequilibraria o princípio da isonomia entre os licitantes. As cotações foram realizadas levando em consideração a possibilidade de haver no mercado licitantes possíveis de fornecer o objeto tal como discriminado, no preço médio que representa vantajosidade para a administração, portanto, a concorrência não está prejudicada, porque é possível que o objeto seja atendido por um universo de fornecedores.

13. Ademais disso, pelas experiências já vivenciada pelo Município, o objeto da licitação no qual a forma de execução contempla tanto a administração como a manutenção da frota realizada por um único fornecedor é a que melhor representa o custo benefício e otimização do serviço, como tradicionalmente vem sendo feito pelo Município de Lagamar.

14. A exemplo disso, o Estudo Técnico Preliminar que embasou o Termo de Referência traz as seguintes justificativas, *in verbis*:

4.7. A contratação de empresa gerenciadora do fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, peças em geral, pneus e manutenção geral da frota é benéfica para a administração, pois transfere à empresa especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento informatizado de sua frota, por meio de redes credenciadas localizadas em âmbito municipal, estadual, regional ou nacional. Na prática, o agente público autorizado efetua o abastecimento e manutenção dos veículos em quaisquer das redes credenciadas pela empresa gerenciadora, por meio da utilização de um cartão magnético, obrigando-se esta última a apresentar relatórios de gastos (consumo), preços praticados, identificação do usuário e dos fornecedores (locais) nos quais foram realizadas as aquisições de combustíveis, óleos, peças, pneus e manutenção da frota.

4.8. A contratação tradicional, ou seja, de um único fornecedor para abastecimento e manutenção dos veículos, vencedor da licitação, obriga a Administração CONTRATANTE a efetuar o abastecimento e manutenções de seus veículos no âmbito exclusivo desse estabelecimento.

4.9. O modelo de contratação de empresa gerenciadora possibilita que uma rede de fornecedores credenciados em várias localidades atenda à demanda da Administração, onde a necessidade surgir, evitando-se o uso de suprimento de fundos, sujeito a excessos e impropriedades.

4.10. No campo da economicidade, a contratação de empresa para gerenciamento pode ter sua duração estendida para além do exercício financeiro, afastando, com isso, a necessidade de realizar-se licitação a cada exercício financeiro para a aquisição/fornecimento de combustíveis, óleos, peças em geral, pneus e manutenção geral da frota, segundo a regra do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93. É que o contrato de gerenciamento, cuja natureza é a de prestação de serviços, reitera-se, permite que sua duração ultrapasse o exercício financeiro, podendo atingir o limite de 60 (sessenta) meses, desde que comprovada a vantagem econômica das possíveis prorrogações.

4.11. O Tribunal de Contas da União anotou, acerca da economicidade gerada na contratação de empresa gerenciadora de combustíveis, que: [...] o documento elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 304/315, v. 1), versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se analisa (manutenção), assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R\$ 1,76 milhão por ano (grifo não consta do original), o que, ao sentido [...], torna otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento para manutenção de veículos (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

15. No que diz respeito ao parcelamento ou não da solução é válido trazer à baila a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo transcrita: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]. Conforme se extrai é possível à licitação em um único grupo, ou seja, sem parcelamento, desde que a adjudicação por itens “traga prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.*

16. A remuneração é feita por meio do pagamento de uma taxa de administração. Isso significa dizer que além do custo natural do combustível, da peça ou do serviço de

manutenção, será devido ainda um valor adicional a título de remuneração à empresa vencedora do certame, logo, o fracionamento em dois itens, poderia redundar em aumento dos custos para a administração pública, a depender das propostas da taxa de administração ofertada. Ao contrário, o agrupamento de todos os itens em um único grupo trará mais efetividade ao conjunto da solução: a Instituição seria assistida por um único sistema gerenciado por uma só empresa, facilitando os processos de implantação e uso desse sistema pelo Município de Lagamar, economizando recursos na fiscalização dos contratos e ainda, permitindo que a adoção de uma única solução global incentive o lançamento de propostas mais vantajosas para a Administração. Lembrado que a última contratação para este objeto na Instituição teve uma única empresa vencedora para os dois grupos distintos da licitação.

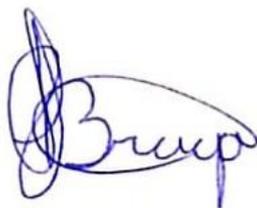
17. Assim, para além da estimativa da necessidade da Administração quanto aos serviços a serem prestados, a experiência anterior pode ser utilizada para demonstrar se efetivamente ocorreu economia de recursos públicos, assim como **maior eficiência administrativa** em termos institucionais, afinal, serão esses dados que subsidiarão a nova contratação. Observa-se que a Administração aponta a facilitação de um único sistema de gerenciamento como fator determinante para o agrupamento dos itens.

18. Pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa **QFROTAS SISTEMAS S.A. (QFROTAS)** e, no mérito, negar-lhe provimento.

19. Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 23 de AGOSTO DE 2022, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao do Pregão Eletrônico nº 025/2022, do Processo Licitatório nº 048/2022.

20. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

Lagamar, 16 de agosto de 2022.



LUANA CRISTINA BRAGA
Pregoeira Oficial